



Processo nº 03115.00.18.2000.5.02.0031

**Conclusão**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MMª. Juíza Titular,  
Dra. Solange Aparecida Gallo Bisi.  
São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Robinson Mozart Barbosa  
Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Por força do v. acórdão de fls. 752/755, foi autorizado o prosseguimento da execução contra os ex-sócios da executada, quais sejam: Dalvares Barros de Mattos Junior, Marilei Ricoi Barros de Mattos, Eduardo Galdino, Sergio Ramalho Leal e João Elias Cassab.

Iniciados os atos executórios contra as pessoas supra, com expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros, houve apreensão de numerário de titularidade de Eduardo Galindo (fls. 764), Dalvares Barros de Mattos Junior (fls. 765) e de Marileni Ricci Barros de Mattos (fls. 766), cujo montante global acabou por garantir integralmente a execução.

O executado Eduardo Galdino apresenta embargos à execução fazendo breve relato do ocorrido nos presentes autos, e alega prejudicial consistente na prestação de serviços à empresa ré na condição de empregado, argumentando que sua inserção no contrato social como sócio foi fruto de mera simulação por parte da empresa ré. Argumenta que intentou reclamatória contra a empresa que figura como ré nestes autos, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Roque - 15ª Região, autuado sob número 00827.00.27.2001.5.15.0108, onde foi reconhecido que o embargante teve vínculo empregatício reconhecido nos períodos de 10.07.96 a 30.08.97; de 01.06.98 a 31.12.98, de 01.01.99 a 31.12.99, e de 01.01.2000 a 31.10.2000. Aduz que o valor penhorado se refere a salário por ele recebido, e que a conta onde houve o bloqueio tem fim específico para esse crédito, e que o numerário transferido para conta do Juízo atingiu seu cheque especial, revelando-se indevido o procedimento. Aduz também, que na remota hipótese de acolhimento das premissas anteriores, sua responsabilidade deve ser limitada no tempo, ou seja, dois anos após sua saída da sociedade, em face das disposições constantes dos arts. 1003 e 1032, do Código Civil. Sustando dispositivos constitucionais que reputa pertinentes, pede a procedência da medida oposta para afastar sua responsabilidade pela dívida exequenda, Juntou procuração e documentos.

O embargado-exequente apresentou a manifestação de fls. 861/866 arguindo, em preliminar, o não conhecimento da medida, pela ausência de recolhimento das custas dos embargos. No mérito argumentando que não houve comprovação do reconhecimento do vínculo empregatício noticiado, e tampouco que a penhora se deu em conta salário, face a ausência de comprovação de que a decisão no processo aludido tenha transitado em julgado. Argumenta que há prova inconteste que o embargante foi sócio da ré de 14.07.1998 a 16.02.2000, quando o exequente laborava na empresa executada. Impugna as demais pretensões do embargante, apresenta jurisprudência para fundamentar sua tese e pede a rejeição da medida intentada.

O v. aresto regional deferiu o prosseguimento dos atos executórios contra os ex-sócios da executada, sob os seguintes fundamentos:

*Já os ex-sócios Dalvares Barros de Mattos Junior, Marilei Ricoi Barros de Mattos e Eduardo Galdino figuraram como sócios da demandada de 23/06/88 a 04/11/2003, de 26/08/1994 a 04/11/2003 e de 14/07/98 a 16/02/2000, respectivamente, ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho do autor. Assim, nessa condição, detêm a qualidade de parte indireta no feito, sendo legitimados a figurar no polo passivo da execução. Repondem, solidária e ilimitadamente pelo título executório, pois foram beneficiários diretos do trabalho prestado pelo exequente, cujo crédito é de natureza alimentícia e caráter superprivilegiado, que se sobrepõe a todos os demais, inclusive tributários, a teor do disposto nos arts. 100 da Constituição Federal, 33 do ADCT, 449 da CLT, 186 do CTN e 29 da LEF, o que autoriza a adoção de medida efetivas para o cumprimento do julgado, .....*



Processo nº 03115.00.18.2000.5.02.0031

Como se pode observar, a responsabilidade atribuída ao embargante decorre de ter sido sócio da empresa executada durante o período de vigência do contrato de trabalho mantido com o reclamante, porém veio aos autos fato superveniente, consistente em decisão transitada em julgado, conforme se vê dos extratos de andamento processual obtidos pelo Juízo junto ao site do TRT da 15ª Região, documento público por excelência, sendo que a decisão proferida pela DD. Vara do Trabalho de São Roque, há anos, ao se pronunciar sobre o acolhimento da tese esposada pelo autor-embargante, Eduardo Galdino, assim dispôs:

*Logo, diante do relatado acima, deve ser deferido o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício nos períodos de 10.07.96 a 30.08.97; de 01.06.98 a 31.12.98, de 01.01.99 a 31.12.99, e de 01.01.2000 a 31.10.2000, devendo, por consequência, ser retificada a CTPS do autor pelo reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de a Secretaria tomar tal providência.*

Registre-se, por oportuno, que não se trata aqui de desrespeito ao v. acórdão prolatado por este Regional, mas de acolhimento de decisão transitada em julgado muito antes das decisões proferidas neste feito, e que não vieram aos autos em momento outro, pela simples razão de que o pseudo ex-sócio da executada, Eduardo Galdino, não haver sido intimado de qualquer ato processual, e não ter podido apresentar qualquer manifestação em oportunidade anterior, de modo que os argumentos apresentados em seus embargos são plenamente tempestivos e pertinentes, e demonstram sua falta de legitimidade para responder pela dívida emergente do processado.

E assim o é porque no período em que o E. Regional reconheceu sua permanência como sócio da empresa - 14.07.1998 a 16.02.2000 - há decisão anterior, transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a empresa ré - de 01.06.1998 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 31.10.2000 - de modo que, durante todo esse interregno, o embargante estava vinculado ao contrato de trabalho, não atuando, portanto, como sócio da empresa ré, razão pela qual procedem os argumentos apresentados.

O resumido extrato bancário constante das fls. 817 demonstra que a conta bancária alvo de bloqueio judicial não era somente utilizada para recebimento de salários, eis que há diversas movimentações totalmente estranha à ordem de crédito, como pagamentos de diversas titularidades.

Por outro lado, a ordem de bloqueio atingiu a quantia de R\$ 8.937,07, porém o Juízo somente determinou a transferência de R\$ 2.990,00 (fls. 764), não demonstrando o autor, de forma cabal e inofensável, que tais valores comprometem sua subsistência e de familiares, e que o montante transferido se refere a cheque especial, de modo que tais argumentos restaram incomprovados no processado.

Releva esclarecer, também, que a ausência de comprovação de que no valor bloqueado estava incluso o valor concedido pelo estabelecimento bancário a título de cheque especial, traduz a presunção de que o montante constante do documento citado, quase nove mil reais, se refere a quantia existente na conta bancária do embargante, o que lhe retira totalmente a garantia de impenhorabilidade salarial, haja vista a notícia de que seu salário efetivo era da ordem de R\$ 4.390,34, conforme indicado na declaração de fls. 818.

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, PROVEJO, parcialmente, os embargos à execução opostos por Eduardo Galdino, nos autos da reclamatória que lhe promove Roberto Magalhães Fuso para, em decorrência da comunicação superveniente de fato relevante, consistente na decisão proferida na reclamatória promovida pelo embargante contra Incorvil Distribuidora, Comércio, Importação e Exportação de Lonas Para Comunicação Visual Ltda, desonerá-lo da responsabilidade pela dívida emergente dos presentes autos, e determinar a restituição dos valores que foram bloqueados em sua conta bancária, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

*Solange Aparecida Gallo Bisi*  
*Juíza Titular*